



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021569-31.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCIANO SPINDOLA DO NASCIMENTO (CURADOR ESPECIAL) e EDITH SPINDOLA (INCAPAZ), é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e deram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1021569-31.2023.8.26.0003
Apelante: Luciano Spindola do Nascimento e outro
Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/15ª Vara Cível

Ementa: CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR (HOME CARE). HIPERVULNERABILIDADE. IDOSO. MOBILIDADE REDUZIDA. SAÚDE FRAGILIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação cominatória e indenizatória proposta pela autora, representada por seu neto, em face da operadora de planos de saúde, em razão da negativa de cobertura de tratamento domiciliar ("home care"), solicitado em razão da reduzida mobilidade e debilidade de saúde da autora. Deferida parcialmente a antecipação de tutela para fornecer CPAP domiciliar. Petição de reconsideração não apreciada. Falecida a autora no curso do feito, ela foi sucedida pelo espólio. Proferida sentença que confirmou a tutela e condenou a requerida a indenizar por danos materiais mas rejeitou a indenização por danos morais. Apelação do espólio pela indenização por danos morais diretos e reflexos em favor do neto da autora e de outros familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de cobertura de tratamento domiciliar por parte do plano de saúde configura dano moral indenizável. (ii) avaliar a legitimidade ativa do neto e do espólio da autora para reclamar danos morais reflexos em favor de terceiros que não participaram do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Questão de ordem pública. Carência da ação. Reconhecimento do desinteresse-adequação do neto da autora para dedução de pretensão própria nestes autos, vez que atuou no feito apenas como procurador, nunca como parte. Reconhecida ilegitimidade ativa do neto e do espólio da autora para pleitear danos reflexos a terceiros que não integraram a lide, bem como do seu .

4. A pretensão de familiares da autora ao recebimento de danos morais reflexos é incabível na presente ação, por ausência de pertinência subjetiva e necessidade de demanda autônoma. O espólio e os herdeiros habilitados possuem legitimidade para postular a indenização por danos morais sofridos diretamente pela de cujus, em razão da transmissibilidade do direito de ação (art. 1.784 do CC).

5. A recusa injustificada a pedido de assistência domiciliar respaldado por recomendação médica a consumidora hipervulnerável (idosa e enferma) viola a boa-fé objetiva e agrava a já comprometida saúde psicofísica de paciente, configurando ilícito contratual e ensejando reparação por danos morais.

6. A indenização, à luz da jurisprudência, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da função reparatória, sancionatória e inibitória do instituto, deve ser fixada em R\$ 10.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, provido para indenizar a autora por danos morais no valor de R\$

10.000,00.

Tese de julgamento: "1. O espólio e os herdeiros habilitados possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais sofridos diretamente pelo "de cujus", mas não por terceiros estranhos à lide. 2. A negativa injustificada de tratamento domiciliar a paciente idoso, com mobilidade reduzida e saúde fragilizada, causa grave abalo moral, sobretudo quando o pedido foi devidamente instruído por documentação médica."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 682, II, 338, 355, II, 485, VI, e 487, I; CC/2002, arts. 1.784 e 406; CDC, arts. 6º, VI, e 14; Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 326.485/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013; STJ, AgInt no REsp 1955055/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 19.06.2023, DJe 23.06.2023; TJSP, Apelação Cível 1007879-71.2024.8.26.0011, Rel. Benedito Antonio Okuno, j. 21.02.2025 e AC 1095609-84.2023.8.26.0002, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), j. 18/03/2025.

Trata-se de ação cominatória e indenizatória proposta pela autora, EDITH SPINDOLA, representada por seu neto, LUCIANO SPINDOLA DO NASCIMENTO, contra a requerida, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

Em suma, consta dos autos que a autora, pessoa de avançada idade, reduzida mobilidade e frágil saúde, necessitava de auxílio em tempo integral para prosseguir no tratamento das diversas comorbidades que possuía e até mesmo para execução de tarefas simples do cotidiano.

Assim, por recomendação médica, solicitou tratamento domiciliar à AMIL, mas em julho/2023 deparou-se com a recusa do plano em razão de não constar do rol de procedimentos da ANS e nem das coberturas contratuais o oferecimento de "home care" (fls. 55/60).

Sem saída, ajuizou esta demanda para obter, liminarmente:

"[...] assistência home care e insumos necessários para a Requerente na Rua Carlos Simas, 161, CEP: 04406-110, São Paulo/SP nos seguintes moldes anteriormente concedidos, isto é, com: - Fisioterapia respiratória diária; - Fisioterapia motora 03 (três) vezes por semana; - Disposição do aparelho respiratório CPAP; - Acompanhamento semanal de um profissional de enfermagem; - Acompanhamento mensal de um médico; - Insumos que se fizerem necessários para a condição médica apresentada; - Realização de exames clínicos, biológicos e de imagem que se fizerem necessários em ambiente domiciliar, ou alternativamente, seja disponibilizada ambulância para viabilizar o deslocamento e transporte da Requerente até o local, posto sua condição de acamada. "

E, em sede definitiva, a confirmação da tutela pela condenação da requerida na obrigação de prestar a assistência domiciliar requerida, reembolsar os custos com CPAP e indenizar a autora e seu neto por danos morais: ela, em R\$ 20.000,00; ele, em R\$ 10.000,00.

Em 06/10/2023, às fls. 104/106, foi deferida parcialmente a liminar apenas

para obrigar a requerida a fornecer CPAP domiciliar, sob pena de multa.

Em 19/10/2023, às fls. 112/120, a autora pediu reconsideração, não apreciada pelo juízo de origem.

Em 19/12/2023, a autora faleceu (fls. 214/218), sucedendo-lhe no processo seus herdeiros, MARIA MADALENA SPINDOLA e WILLIAM OLIVEIRA SPINDOLA (fls. 223/224).

Em sentença, o juízo de origem deferiu a habilitação dos herdeiros e, julgando parcialmente procedente os pedidos, confirmou a liminar concedida e condenou a requerida à indenização por danos materiais:

“Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado pelo ESPÓLIO DE EDITH SPINDOLA e LUCIANO SPINDOLA DO NASCIMENTO em face da AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para: A) CONVALIDAR a tutela de urgência parcialmente deferida a fls. 104/106, que determinou o fornecimento do aparelho CPAP para utilização domiciliar, conforme laudo de fls. 73; B) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.896,00 (mil, oitocentos e noventa e seis reais), com correção pela tabela prática do TJSP a partir de cada desembolso (INPC até a eficácia da lei nº 14.905/2024, quando será substituído pelo IPCA-IBGE) e juros a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até a eficácia da lei nº 14.905/2024, quando serão devidos na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil. Em decorrência de sua sucumbência recíproca, a parte autora e a parte ré deverão arcar com o custeio das custas, despesas processuais. A parte autora deverá arcar com 10% do valor da sucumbência (correspondente ao valor da causa atualizado menos o valor do proveito econômico da condenação) como honorários advocatícios para os patronos da parte ré, ao passo em que esta deverá arcar com 10% do valor do proveito econômico da condenação como honorários advocatícios para os patronos da parte autora, aos moldes do art. 85, §2º do CPC. Restam as partes advertidas, desde logo que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringentes, importará a multa do artigo 1026, §2º, do CPC. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.I. São Paulo, 16 de setembro de 2024.”

Reiterando os pedidos de indenização por danos morais, o espólio da autora apelou às fls. 248/276, sustentando, em suma, que: EDITH sofreu graves transtornos em razão da conduta da requerida; que a situação ultrapassou o mero aborrecimento, configurando efetivo dano moral indenizável; que a conduta da requerida violou os princípios da dignidade da pessoa humana e do Estatuto do Idoso; que por essas razões deveria a requerida indenizar a autora, seu neto e demais familiares por danos morais diretos e reflexos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 285/291.

É o relatório.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade ativa de LUCIANO SPINDOLA

DO NASCIMENTO para pleitear danos reflexos a terceiros que não integraram a lide, bem como seu desinteresse-adequação na formulação de pretensão própria nestes autos, vez que atuou no feito apenas como representante e advogado da autora (EDITH), que, depois de falecida, foi sucedida no processo por seus herdeiros, WILLIAM e MARIA.

Extinto o mandato outorgado por EDITH a LUCIANO, nos termos do art. 682, II, do CC, os herdeiros habilitados prosseguiram no feito, sendo por ele representados (fls. 225/226). Vale dizer, muito embora LUCIANO tenha representado e postulado nos autos, nunca integrou a relação jurídica processual como parte (deduzindo pretensão própria em nome próprio), mas sempre como procurador, na defesa de interesse alheio.

O mesmo se diga – em relação a LUCIANO e ao espólio da autora – quanto à pretensão reparatória calcada no abalo sofrido por seus familiares, especialmente pela neta e sobrinha, pois ainda que os danos diretos possam se cumular com os reflexos, continua sendo necessária a pertinência subjetiva de quem os reclama. Demais disso, o atual estágio processual e a incursão no mérito da demanda obstam qualquer reaproveitamento ou emenda.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA FINANCEIRA DE TRATAMENTO MÉDICO DE MENOR ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE (CÂNCER). Cuida-se de recurso especial interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Negativa de cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento de câncer a dependente que veio a falecer no curso da ação. Sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 VI, CPC por falta de interesse de agir. Legitimidade ativa do espólio apelante reconhecida, por força do princípio da saisine, não pela teoria do dano moral reflexo. Danos morais configurados. Danos materiais não demonstrados. Sentença reformada. Recurso provido. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa: Ação relativa a plano de saúde, com pedidos cominatório, de pagamento de despesas médico/hospitalares e de ressarcimento por dano moral. Falecimento do autor no curso da lide. Transmissibilidade de seus direitos aos herdeiros. Art. 1.784 do Código Civil (princípio da saisine). Embargos de declaração do espólio autor acolhidos. Omissão ocorrente e consistente no não julgamento do pedido, pela procedência. Embargos de declaração da ré rejeitados no que tange à fundamentação do acórdão. Jura novit curia: o juiz pode perfeitamente acolher o pedido do autor por fundamento diverso daquele por ele deduzido. Aplicabilidade do art. 1.784 referido, não da teoria do dano reflexo, que não rege o caso. [...] Sustenta, em síntese: (i) que o pleito de dano moral em ricochete (dano moral reflexo), deduzido na apelação, configurou vedada inovação do pedido e da causa de pedir, sobressaindo, assim, o vício de julgamento extra petita no acórdão estadual que acolhera a referida pretensão indenizatória; e (ii) ser descabida sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral baseada em ilegalidade de recusa de cobertura assistencial, uma vez que "não tinha o poder de negar ou deixar de negar qualquer atendimento ao então autor ora recorrido, pois cabia ao Centro Infantil Boldrini a realização dos procedimentos necessários para prestar atendimento adequado ao então autor ora recorrido, visto, no caso, tratar-se de atendimento via Sistema Único de Saúde - SUS". [...] Deveras, consoante cediço nesta Corte, o espólio detém legitimidade para suceder o de cujus que, em vida,

ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais por si experimentados. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) 3.- Quanto à alegação de intransmissibilidade dos direitos de personalidade, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus" (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.2.11). (...) 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 326.485/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.06.2013, DJe 01.08.2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FAMILIAR. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A EMENDA DA INICIAL. 1. A jurisprudência tem, de regra, conferido soluções diversas a ações i) ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente; ii) ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus; e iii) ajuizadas pelo espólio, mas pleiteando direito próprio dos herdeiros (como no caso). 2. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente (i), e nas ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus (ii), a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do espólio. 3. Diversa é a hipótese em que o espólio pleiteia bem jurídico pertencente aos herdeiros (iii) por direito próprio e não por herança, como é o caso de indenizações por danos morais experimentados pela família em razão da morte de familiar. Nessa circunstância, deveras, não há coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, sendo, a rigor, hipótese de ilegitimidade ad causam. (STJ - REsp: 1412535 SP 2013/0344737-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 21/10/2016)"

Logo, não sendo partes na demanda e nem representados pelo espólio, eventuais lesões às suas esferas jurídicas devem ser discutidas em ação própria.

Assim, não conheço do recurso quanto aos danos morais reflexos.

Pacífico o entendimento que o espólio e os herdeiros possuem legitimidade ativa para propor ou prosseguir nas causas que versem sobre ofensa moral suportada pelo "de cujus", como já sedimentado pelo STJ.

Com efeito, a autora, pessoa idosa com 93 anos de idade à época do ajuizamento da ação, encontrava-se em situação de vulnerabilidade agravada, merecendo especial proteção do ordenamento jurídico, conforme preconiza o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

O art. 3º do Estatuto do Idoso estabelece que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

No caso, devidamente respaldado o pedido de "home care" pelos relatórios médicos acostados nos autos, restou demonstrado que a conduta da requerida, ao negar injustificadamente o tratamento domiciliar, causou à autora transtornos que extrapolaram o mero aborrecimento cotidiano, configurando efetivo dano moral indenizável.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que há ofensa aos direitos de personalidade quando a conduta do fornecedor, além de ilícita, causa ao consumidor, especialmente hipervulnerável, transtornos significativos que comprometem sua tranquilidade e bem-estar.

Nesse sentido, há firme jurisprudência que segue o entendimento de que o estado de maior vulnerabilidade – como no caso de consumidor idoso e de saúde fragilizada – atribui maior gravidade ao dano moral provocado:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO . TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DANOS MORAIS . CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes" (AgInt no AREsp 835 .892/MA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/08/2019). 2. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886 .929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022). 3 . Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1955055 SP 2021/0268768-6, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023)"

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C . PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência da ré. Desacolhimento . Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Necessidade de tratamento domiciliar, home care, nos moldes prescritos pelo médico. Comprovada a indicação médica de atendimento domiciliar. Autor de idade avançada (86 anos) e portador de insuficiência cardíaca, fibrilação atrial e diabetes mellitus, necessitando da reativação do home care . Recusa de fornecimento do tratamento prescrito, por ausência de obrigatoriedade contratual.Modalidade home care configura extensão da internação hospitalar. Súmulas ns. 90 e 95 do TJSP . Lei nº 9.656/98. Negativa de tratamento que afronta a boa-fé contratual. Dano moral . Ocorrência. Autor idoso com quadro de saúde extremamente delicado. Ré reiteradamente descumpriu as ordens judiciais. Angústia em razão da gravidade da condição de saúde que não se equipara a mero aborrecimento . Fixação em R\$ 5.000,00. Montante razoável e

adequado. Honorários majorados . Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10078797120248260011 Santo André, Relator.: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 21/02/2025, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2025)"

"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA DA OPERADORA. SÚMULA 90 DO TJSP. REEMBOLSO DE DESPESAS PARTICULARES. 1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que a condenou a custear tratamento domiciliar (home care) a beneficiário portador de esclerose lateral primária (ELP), bem como a reembolsar despesas particulares realizadas pelo autor. O juízo de primeiro grau fundamentou a decisão na imprescindibilidade do tratamento, devidamente atestada por perícia médica, e na Súmula 90 do TJSP. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do plano de saúde em custear o tratamento domiciliar (home care) prescrito ao autor, mesmo sem previsão contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cláusula contratual que exclui a cobertura de tratamento domiciliar (home care) é abusiva. 4. O laudo pericial atesta a imprescindibilidade do tratamento domiciliar para a manutenção da saúde e da vida do autor, justificando a obrigatoriedade do custeio pela operadora do plano de saúde. 5. A negativa indevida da operadora configura descumprimento contratual, gerando o dever de reembolsar as despesas particulares suportadas pelo beneficiário para garantir o tratamento necessário. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Sentença mantida. Recurso desprovido. 7. Tese de julgamento: A operadora de plano de saúde deve custear tratamento domiciliar (home care) quando houver indicação médica, ainda que inexistente previsão contratual expressa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC/2015, arts. 85, §2º e §11, e 487, I; Lei nº 9.656/1998, arts. 10, VI, e 12, I, "c". Jurisprudência relevante citada: TJSP, Súmula 90; TJSP, AI nº 2178139-76.2019.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 03.09.2019; TJSP, AI nº 2143360-90.2022.8.26.0000, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 24.01.2023; TJSP, AC nº 1011117-55.2023.8.26.0554, Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 29.11.2024." TJSP, AC 1095609-84.2023.8.26.0002, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), j. 18/03/2025.)"

"PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. HOME CARE. Alegações da operadora sobre substituição de enfermagem especializada e ausência de cobertura contratual para home care refutadas pela prescrição médica e decisão judicial que corretamente determinou a cobertura integral . Recusa indevida configura violação de direitos do consumidor e gera dano moral indenizável, considerando impacto na dignidade e bem-estar emocional da paciente. DANOS MORAIS MAJORADOS. Danos morais majorados devido à recusa injustificada da operadora de plano de saúde em fornecer tratamento de home care, contrariando prescrição médica e normativas legais. Valor indenizatório de R\$8.000,00 (oito mil reais) em conformidade com a jurisprudência desta 2ª Câmara de Direito Privado. Sentença parcialmente mantida. Recurso parcialmente provido à parte autora. Recurso desprovido para a parte ré . (TJ-SP - Apelação Cível: 10103927320238260196 Franca, Relator.: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 04/07/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/07/2024)"

Portanto, considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição delicada em que se encontrava a autora, a reprovabilidade da conduta ilícita da requerida e a relevância do bem jurídico (saúde), deve ser imposta indenização por danos morais de modo a atenuar os males causados à autora e desestimular novas recusas injustificadas por parte da

requerida.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 10.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da súmula 54 do STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço o recurso e, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** para reformar a sentença e condenar a requerida a indenizar pelos danos morais causados à autora no montante que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Tendo em vista que, com o provimento do recurso, a autora saiu vencedora em todos os seus pedidos, não há mais que se falar em distribuição proporcional e recíproca das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC. Portanto, redistribuo a sucumbência e condeno apenas a requerida a arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença em 10% do valor da condenação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora